
A RECONSTRUÇÃO NORMATIVA COMO MÉTODO EM HONNETH

Luiz Philipe de Caux*

Resumo:

O artigo tem por objetivo estabelecer as determinações fundamentais de método da reconstrução normativa como delineado e levado a cabo por Axel Honneth em *O direito da liberdade*, de 2011. Para tanto, busca de início localizar as primeiras intuições da parte de Honneth de que seria possível distinguir um método utilizado por Hegel em sua *Filosofia do Direito*, e que tal método, devidamente atualizado, poderia se mostrar adequado para os fins de uma teoria crítica da sociedade. Procura-se, ademais, mostrar como Honneth pretendeu, em sua modulação madura da reconstrução, reconciliar reconstrução e crítica, separadas desde a concepção da reconstrução por Habermas no início da década de 1970. Assim, são analisadas as quatro premissas básicas da reconstrução normativa expostas na introdução do livro de 2011, bem como outras determinações de método ali não explicitadas, como o seu caráter de modo de exposição.

Palavras-chave:

Reconstrução; Reconhecimento; Teoria crítica da sociedade; Axel Honneth.

NORMATIVE RECONSTRUCTION AS A METHOD IN HONNETH

Abstract:

The aim of the article is to establish the basic method determinations of the normative reconstruction as outlined and carried out by Axel Honneth in Freedom's Right, published in 2011. It seeks initially to situate Honneth's first insights that it would be possible to distinguish a method used by Hegel in his Philosophy of Right and that such a method, if properly actualized, could prove appropriate to the purposes of a critical theory of society. It tries furthermore to show how Honneth intended in his late modulation of the method of reconstruction to reconcile it with the moment of criticism, as the two were separated since the conception of reconstruction by Habermas in the beginning of the 1970's. The article analyzes the four basic assumptions of normative reconstruction exposed in the introduction of the 2011's book, as well as other method determinations which were not made explicit there, as its feature of mode of exposition.

Keywords:

Reconstruction; Recognition; Critical theory of society; Axel Honneth.

*Doutorando em Filosofia pela UFMG. O artigo constitui uma versão adaptada e estendida de um subcapítulo de minha dissertação de mestrado, de título "Reconstrução e crítica em Axel Honneth", defendida em fevereiro de 2015 pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFMG, sob orientação do Prof. Eduardo Soares Neves Silva.

Introdução: reconstrução como crítica

Apesar de o conceito de reconstrução normativa já ter surgido em 1999, nas conferências que se tornaram *Sofrimento de indeterminação*, é apenas no posfácio publicado na edição alemã de 2003 de *Luta por reconhecimento* que, mesmo sem nomeá-lo, Honneth lhe entrega a responsabilidade do papel de um modelo crítico ideal a ser elaborado, situando-o no quadro geral das revisões da teoria que vinham sendo realizadas. O método da reconstrução normativa deveria, desde seu ponto de vista, dar conta das reelaborações da teoria da intersubjetividade e da ontologia social assumidas por Honneth e, com isso, liberar todo o potencial crítico do modelo reconstrutivo quando consciente de seus pressupostos. O argumento avançado no posfácio em resposta a Antti Kaupinnen mostra que Honneth deposita na reconstrução normativa, naquele momento, a expectativa de reconciliar reconstrução e crítica social, separadas desde a concepção da reconstrução por Habermas.¹

Após esboçar uma tipologia das formas de crítica, Kaupinnen situa Honneth, junto a Habermas, como representante da forma que ele considera a mais difícil e de pretensões mais elevadas, a crítica interna reconstrutiva. Diferentemente da crítica interna simples, que Kaupinnen remonta ao modelo clássico da crítica da ideologia e que apelaria à contradição entre normas *expressas* e as práticas efetivas, a crítica interna reconstrutiva apelaria à contradição entre normas *incorporadas* nas práticas efetivas e essas práticas mesmas (KAUPINNEN, 2002, p. 485). Essa forma de crítica poderia levantar uma pretensão de universalidade e, assim, transcender o contexto das próprias práticas criticadas, ao se apoiar numa racionalidade a elas implícita. O problema em Honneth, segundo Kaupinnen, é que as normas implícitas de reconhecimento parecem ser antes algo secundário e instrumental em relação ao *telos* da autorrealização individual. Em *Luta por reconhecimento*, o reconhecimento seria apenas o *medium* pelo qual os indivíduos podem alcançar a autorrealização. Na medida em que toda concepção de autorrealização é dependente de um conjunto de valores contextuais, de uma visão particular de mundo e de vida boa, Honneth terminaria não estando à altura de sua própria pretensão crítica, decaindo numa forma comunitarista de crítica (KAUPINNEN, 2002, p. 493). Honneth reconhece a pertinência da crítica: "de fato, não é totalmente

¹ Cf. o posfácio de 1973 a *Conhecimento e interesse* (HABERMAS, 1979).

claro até que ponto a concepção de reconhecimento esboçada até então deve poder possibilitar uma forma 'reconstrutiva' de crítica que se apoie no conteúdo universalista das normas implícitas de uma sociedade" (HONNETH, 2003a, p. 335).² Mas as revisões levadas a cabo até então visavam lidar exatamente com esse tipo de problema. A tentativa de assegurar uma racionalidade e um índice moral internos ao ato mesmo de reconhecimento e também já presentes nas normas e valores do mundo da vida visou dar as condições para juntar a crítica contextual e situada ao apelo a normas transcendentais e universalizáveis. Tratar-se-ia agora apenas de fazer estes novos pressupostos adentrarem no próprio método para se por à altura do modelo descrito por Kaupinnen, com cujas pretensões, de resto, Honneth se põe de acordo. A sugestão de Kaupinnen de que o modelo forte de crítica imanente representado pela reconstrução tem por marca distintiva a referência a normas sociais implícitas dá a Honneth uma direção. Ela lhe permite também recolocar reconstrução e crítica no mesmo nível, o nível da interação reflexiva entre os agentes sociais no interior do mundo da vida.

A crítica reconstrói as normas de reconhecimento que, numa sociedade, já subjazem implicitamente às reações às propriedades axiológicas dos sujeitos, a fim de, num intercâmbio com seus destinatários, tornar claro em que medida a práxis e a ordem social faticamente dadas contradizem aqueles ideais praticados implicitamente (HONNETH, 2003a, p. 340).

No curso das revisões ao redor do ano 2000, Honneth já havia encontrado no velho Hegel da *Filosofia do Direito* um método que seria capaz de acessar as determinações de um contexto social específico e os índices racionais que se depositam em suas práticas. A fim de dar conta do 'espírito objetivo', isto é, da realidade social enquanto estruturada por razões, Hegel teria necessitado "descobrir nas circunstâncias sociais da modernidade exatamente aquelas esferas de ação que parecem corresponder aos critérios já antes traçados indiretamente" através de uma análise conceitual das determinações da vontade livre. Para isso, teria reconstruído as condições modernas de vida "a partir do fio condutor dos critérios até então desenvolvidos de modo normativo, de forma que venham à tona os padrões de interação que podem contar como condições irrenunciáveis da realização da liberdade individual de todos os membros da sociedade". Como visto, a esse método empregado na *Filosofia do Direito*, Honneth chama "reconstrução normativa" (HONNETH, 2001, p. 91). A partir dele, Hegel teria sido

² Salvo indicação em contrário, todas as traduções são de responsabilidade do autor deste artigo.

capaz de localizar nas práticas contextuais uma estruturação racional que permitiria a autorrealização individual daqueles que nelas se inserem. Já em 2000, Honneth sustenta que o ideal de crítica imanente representado pela reconstrução normativa distingue todo o campo crítico agrupado na alcunha da "Escola de Frankfurt", ainda que seus autores tenham, segundo Honneth, falhado em levá-la a cabo: "Pois reconstrução normativa deve então significar descobrir na realidade social de uma dada sociedade aqueles ideais normativos que se oferecem como ponto de referência de uma crítica fundamentada, porque incorporam a razão social" (HONNETH, 2007, p. 66). Assim, se num primeiro momento, em *Sofrimento de indeterminação*, o conceito aparece enquanto um método específico, um ano depois volta a ser citado num sentido amplíssimo, quase se confundindo com a noção geral de crítica imanente. É possível que a vinculação forte entre reconstrução e crítica divisada no posfácio de 2003 marque o momento em que o conceito se torna o fio condutor das investigações maiores que estabilizariam um segundo modelo crítico em *O direito da liberdade* e, com isso, passe a ganhar contornos mais definidos enquanto *método*. Em 2006, ano em que, a se tomar a declaração de Honneth em seu prefácio (HONNETH, 2011a, p. 9), esse livro começa a ser escrito, é novamente o sentido mais estrito encontrado no velho Hegel aquele ao qual se vincula:

No método, Hegel não quer proceder de modo a de alguma forma construir pelo pensamento as condições para a liberdade individual tomadas como necessárias para depois aplicá-las criticamente à realidade social; em vez disso, ele tem a intenção de reconstruir normativamente esses pressupostos no sentido de identificar na realidade social das sociedades modernas aquelas estruturas nas quais eles já se incorporaram normativamente. Podemos denominar esse método, que vive de uma certa confiança na racionalidade das instituições sociais, mas uma confiança sustentada teoricamente, como um procedimento de reconstrução normativa (HONNETH, 2010a, p. 40).

O ideal desse novo método a ser elaborado conviria perfeitamente à ontologia social elaborada a partir da "base das relações de reconhecimento no mundo da vida" (HONNETH, 2003a, p. 336). Na medida em que o próprio mundo da vida é concebido como um depósito de normas e valores estruturados como um sistema de inferências e que, de forma explícita ou implícita, orientam as práticas que nele tem lugar, dão conteúdos para as relações de reconhecimento e através delas ganham forma, tem-se ali a "determinação de lugar" da imanência da crítica e, com isso, o novo objeto da

reconstrução.³ Por outro lado, na medida em que a esses valores e normas é imputado um excedente semântico de validade que impele transcendentemente as relações de reconhecimento em direção a uma crescente universalização, no sentido da individualização e da inclusão de mais formas de vida sancionadas socialmente, sua reconstrução mesma, entendida como a explicitação de normas já existentes de forma implícita, deve conter um elemento crítico: a reconstrução assume o papel de tensionar o excedente de validade das normas reconstruídas e oferecer, num diálogo com os atores sociais ordinários, insumos de justificação das pretensões levantadas no conflito social.⁴ Ela pode reatar, assim, o vínculo com a crítica, desde que se entenda, como interpreta Volker Heins, que "crítica não é instância direcionadora, mas força impulsora e resseguro simbólico para atores sociais que já são eles mesmo críticos" (HEINS, 2014, p. 143-144). "A reconstrução normativa e a crítica", afirmam Busen, Herzog e Sörensen, "estão, nesse sentido, tanto segundo sua gênese quando numa perspectiva sistemática, entrelaçadas inseparavelmente uma da outra" (BUSEN, HERZOG, SÖRENSEN, 2012, p. 262).

A reconstrução normativa em quatro premissas de método

Diferentemente do modelo ainda tateante de *Luta por reconhecimento*, trata-se, então, em *O direito da liberdade*, de um modelo crítico concebido como uma reflexão de um outro modelo, com riqueza de detalhes de método. Ele é introduzido no livro juntamente com os pressupostos dos quais ele depende, uma específica imagem do

³ Nas palavras de Ricardo Crissiuma, na transição feita por Honneth da referência principal ao jovem à orientação a partir do velho Hegel, "a 'conexão' que Honneth irá buscar agora não será mais 'entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio', dada por uma 'estrutura intersubjetiva da identidade pessoal' fundada em uma antropologia filosófico-naturalista, mas entre 'as expectativas subjetivas de reconhecimento e os discursos de justificação praticados socialmente'" (CRISSIUMA, 2013, p. 77). Em termos semelhantes, Busen, Herzog e Sörensen: "Se no início Honneth se referia sobretudo a identidades individuais, a seu êxito assim como a seu insucesso, e tematizava o reconhecimento como uma postura e uma atitude, agora as lentes são postas com acuidade em vista das *estruturas* de sociedades apreendidas como ordens de reconhecimento" (BUSEN, HERZOG, SÖRENSEN, 2012, p. 256).

⁴ Sobre o excedente de validade das normas reconstruídas como fiador do viés crítico da reconstrução, cf. Celikates: "Aqui são reconstruídos os conteúdos normativos identificáveis como racionais das relações de reconhecimento institucionalizadas. Uma tal reconstrução é crítica quando pode mostrar que o conteúdo normativo revela um 'excedente de validade' em face das institucionalizações realmente existentes, que as primeiras não são levadas a cabo completamente, mesmo se isso lhes sucede melhor do que às instituições anteriores correspondentes" (CELIKATES, 2009, p. 190).

social. Sua justificação, portanto, é propositadamente circular: o método justifica os resultados da investigação e é por eles justificado, e já sempre pressupõe, mesmo que, de início, com pretensões fracas, aquilo que pretende encontrar ao cabo. Honneth o apresenta na introdução de *O direito da liberdade* como estruturado por quatro premissas.

1) A primeira das premissas para a introdução da reconstrução normativa é a ideia de que "a reprodução das sociedades se liga até o presente à condição de uma orientação comum a ideais e valores de sustentação" (HONNETH, 2011a, p. 18). E Honneth explica, ainda, que esse é um pressuposto "transcendental", isto é, uma condição de possibilidade de se pensar a sociedade enquanto uma totalidade integrada, pressuposto que não se altera mesmo em sociedades ética ou religiosamente heterogêneas (HONNETH, 2011a, p. 19). Ele é, talvez, o princípio mais básico do qual depende toda a obra de Honneth. Proveniente da crítica de Parsons ao utilitarismo em ciências sociais, tal princípio é também o fundamento da crítica crucial à ideia de sistema social como acolhida parcialmente de Luhmann por Habermas, isto é, a ideia de que haveria alguma forma de integração social, mesmo que desenvolvida historicamente, que prescindisse da referência interna a normas e valores. Nos termos de Habermas, a premissa equivale a dizer que só há integração social pelo mundo da vida, e que é através da perspectiva performativa e carregada de sentido assumida em seu interior que todos os fenômenos sociais, inclusive aqueles que se apresentam como sistêmicos, devem ser tratados. É novamente a Parsons, que se torna cada vez mais presente em sua obra tardia (HONNETH 2011b; HONNETH e LEPOLD, 2014), que Honneth se vincula na apresentação da ideia. Parsons teria entendido que a sociedade se estrutura sempre em subsistemas de ação integradas a cada vez por um determinado "valor último" (*ultimate value, oberster Wert*). Com esse conceito, Parsons teria desejado descrever a interação social tanto "de cima para baixo", isto é, analisando as possibilidades de direcionamento que se apresentam num determinado momento como dadas ou imagináveis e limitam estruturalmente a ação, quanto "de baixo para cima", ou seja, investigando a orientação da ação e do curso de vida individual a partir de objetivos mais ou menos institucionalizados. Tais valores afluíam pelo subsistema cultural até os domínios parciais subordinados, imprimindo sua marca nas orientações de ação de seus membros por meio de mecanismos de expectativas de cumprimento de

papéis, de obrigações sociais implícitas e de ideais adquiridos pela socialização. Os "valores últimos" da sociedade se objetivam nos respectivos subsistemas de ação, dispondo as possibilidades de orientação teleológica da ação individual; mas, ao mesmo tempo, se depositam nas instituições e práticas sociais a partir das convicções partilhadas sobre as finalidades da cooperação social. "Todos os subsistemas centrais, para falar com Talcott Parsons, precisam incorporar, sob as limitações típicas de cada um de seus domínios, aspectos daquilo que, na forma de ideais e valores abrangentes, asseguram a legitimidade da ordem social em seu todo" (HONNETH, 2011a, p. 121). Esses valores serão tanto mais abstratos quanto mais heterogênea for a sociedade, mas nunca podem deixar de existir, sob pena de desintegração social pelo que Durkheim chamou de anomia.

Assentindo com as análises de Parsons, Honneth adere agora ao que propõe chamar de "funcionalismo normativo" (HONNETH, 2011a, pp. 332-339). Trata-se também de uma síntese das reelaborações que Honneth viera esboçando sobre o lugar do trabalho e da reprodução material da sociedade (HONNETH, 2003b; HONNETH, 2010b). Honneth acaba acolhendo em sua concepção do social uma abordagem funcionalista, mas modulada de tal forma a não trair sua intuição básica sobre a integração normativa da sociedade. Convém lembrar a inicial e absoluta rejeição de Honneth de toda perspectiva sociológica funcionalista em razão de seu aspecto redutor, por deixar de considerar que todo imperativo funcional é condicionado por normas e valores a partir dos quais a sociedade se integra. Assim, o peculiar "funcionalismo normativo" adotado pelo último Honneth é marcado ainda pela crítica ao funcionalismo que esteve na base da formação de seu pensamento. Partindo da ideia de que "a mera exigência funcional de uma regulação ou de uma instituição não pode explicar sua existência fática" (HONNETH, 2011a, p. 332),⁵ Honneth quer, com Parsons, compreender as funções garantidoras da reprodução social em sentido amplo como vinculadas teleologicamente aos assim chamados "valores últimos" de legitimação:

o ponto de referência de um tal funcionalismo [normativo] não pode mais ser, portanto, a mera existência de uma esfera institucional, mas sim as normas e valores que se incorporam nela na medida em que são vistos por seus participantes como condição de sua disposição para o assentimento (HONNETH, 2011a, p. 332-333).

⁵ Num artigo mais antigo sobre Lévi-Strauss, Honneth já assentira com o princípio de método de Durkheim de que "a análise funcionalista de um fenômeno não pode substituir sua explicação causal" (HONNETH, 1999, p. 125).

Esses valores últimos integradores das distintas esferas sociais são, para Honneth, sempre "faceta[s] da ideia constitutiva da autonomia individual" (HONNETH, 2011a, p. 35). A afirmação aparentemente apressada e pouco fundamentada adquire um pouco mais de força de convencimento (ou ao menos de sistematicidade) se se recordar de uma das conclusões retiradas da revisão da teoria do reconhecimento e da intersubjetividade. Na adoção do conceito kantiano de respeito, o reconhecimento fora compreendido como reconhecimento da propriedade de ser sujeito, e, portanto, da capacidade de autodeterminação. Já em "Invisibilidade" todos os valores, sustentados e constituídos em sua textura fina por posturas de reconhecimento, foram interpretados como facetas do valor maior da liberdade individual (HONNETH, 2003c). A liberdade, no entanto, não se apresenta aos agentes sociais como um conceito unívoco, mas é objeto de uma disputa ao redor de sua determinação semântica (HONNETH, 2011a, p. 41). Seus diversos sentidos teriam se pulverizado no conflito social e se depositado em contextos de ação específicos. Honneth sustenta, assim, que cada esfera de ação social se articula ao redor de uma compreensão específica do que significa ser livre. Com isso em vista, Honneth pode reconstruir de modo atualizador as esferas de ação já reconstruídas por Hegel na *Filosofia do Direito* como objetivações sociais de respectivas compreensões da liberdade. Nas três determinações da vontade livre apresentadas por Hegel nos §§ 5 a 7 (HEGEL, 2013, pp. 32-35), Honneth acredita descobrir os modelos de liberdade estruturadores de três grandes esferas sociais de normatividade: liberdade como indeterminação, como determinação e como síntese de ambas na particularidade autodeterminada. Uma compreensão puramente negativa da liberdade estruturaria a esfera jurídica; uma compreensão reflexiva, a esfera da moralidade enquanto instituição social; por fim, uma compreensão social da liberdade estruturaria a esfera maior da eticidade, dentro da qual três espécies distintas deste último modelo amplo estruturariam as esferas das relações íntimas, da ação econômica no mercado e da formação da vontade democrática.⁶ Não por acaso, essas cinco esferas de ação, que se estruturam mediante atos de reconhecimento de formas distintas do que significa ser livre, repetem aquelas que o próprio Hegel teria reconstruído em 1821.

⁶ Cf. a declaração de Honneth em entrevista: "Como você pode ver, o foco em uma análise da sociedade transformou as três formas originais de reconhecimento em cinco; ademais, as primeiras duas formas precisam ser suplementadas pelas outras três formas, isto é, por 'práticas éticas'" (HONNETH e WILLIG, 2012, p. 148.)

Honneth representa a sociedade, portanto, como integrada a partir das distintas estabilizações semânticas institucionalmente materializadas da ideia mais ampla da liberdade individual, para a partir daí poder dar início a seu projeto:

O método da reconstrução normativa nos exige desdobrar as condições da justiça no sentido de um progressivo destaque daquelas esferas de ação nas sociedades liberal-democráticas do presente nas quais o valor da liberdade individual assumiu uma forma institucional nos respectivos modos específicos e típicos de certas funções (HONNETH, 2011a, p. 124).

2) Com isso, têm-se a base para a segunda das premissas de método apresentadas por Honneth, que diz que "se deve recorrer como ponto de referência moral de uma teoria da justiça apenas àqueles valores ou ideais que, na qualidade de pretensões normativas, constituem ao mesmo tempo as condições de reprodução de uma dada sociedade" (HONNETH, 2011a, p. 20). A primeira das premissas expusera o campo de imanência normativa do social, os valores de referência que servem tanto à manutenção da integração da sociedade quanto como critérios de orientação da ação individual sancionados pelo reconhecimento generalizado. Tem-se agora, portanto, o corolário de que uma teoria social normativa que queira proceder de modo imanente e não visar seu objeto desde um ponto de vista externo precisa recorrer a estas normas e valores já vigentes. Isso significa uma renúncia ao procedimento construtivista que elabora de modo prévio e apartado, do ponto de vista do filósofo, os critérios ou procedimentos racionais a serem aplicados num segundo momento a uma realidade social a eles heterogênea, separando idealidade e efetividade. Honneth considera ser impossível oferecer um critério a-histórico para a justiça, ou ao menos um critério que não seja uma ideia vazia de conteúdo. Do *suum cuique* de Justiniano ao direito à justificação de Forst, ter-se-ia sempre apenas uma fórmula vazia e dependente de conteúdos que precisariam ser antes reconstruídos: "Sem a consideração dessas condições normativamente limitadoras - objeto de uma reconstrução normativa - a teoria da justiça permanece totalmente vazia" (HONNETH, 2011a, p. 39). Os valores e sentidos que preenchem a fórmula abstrata do que é um tratamento justo ou justificado vêm sempre do horizonte do mundo da vida. Se Rawls em *Uma teoria da justiça* e Habermas em sua teoria do discurso teriam procedido de modo quase completamente construtivo, as obras tardias de ambos, o *Liberalismo político* e *Faticidade e validade*, teriam logrado demonstrar "uma congruência histórica entre os princípios de justiça

obtidos de modo independente e os ideais normativos das sociedades modernas" (HONNETH, 2011a, p. 21). Com isso, no entanto, teriam mostrado justamente a prescindibilidade do momento construtivo. A fim de proceder de modo exclusivamente imanente, é preciso, no entanto, desenvolver formas não construtivistas de separar o material do mundo da vida em adequado ou não para oferecer o significado contextual do justo.⁷

3) Esse papel cabe justamente à reconstrução normativa enquanto método, que conta assim como terceira das premissas que compõe o quadro no novo modelo.

Sob tal, compreende-se um procedimento que tenta por em prática as intenções normativas de uma teoria da justiça ao modo de uma teoria da sociedade ao tomar os valores justificados imanentemente diretamente como fio condutor da preparação e ordenação do material empírico: as instituições e práticas dadas são analisadas e apresentadas nos termos de suas realizações normativas e na sequência de seu significado para a materialização e efetivação social dos valores legitimados socialmente. No contexto desse procedimento, deve-se chamar 'reconstrução' o fato de que da massa de práticas e instituições sociais só são selecionadas e apresentadas aquelas que podem contar como irrenunciáveis para a reprodução social; e uma vez que os objetivos da reprodução devem ser, no essencial, fixados pelos valores aceitos, reconstrução 'normativa' precisa consequentemente significar dispor as práticas e instituições na apresentação sob o ponto de vista de quão forte é sua contribuição na divisão do trabalho para a estabilização e implementação desses valores (HONNETH, 2011a, p. 23).

O critério da reconstrução (as "práticas e instituições sociais... que podem contar como irrenunciáveis para a reprodução social") retoma aquela confiança hegeliana na racionalidade imanente às relações sociais, ou, mais especificamente, no grau de universalidade e na capacidade de universalização de todas as normas e valores que alcançaram estabilidade e se converteram em âncoras da integração social. Mas isso não equivale, segundo Honneth, a reduzir o critério àquele posto pelos imperativos materiais ou técnicos da reprodução social. Os valores e normas de referência só teriam se tornado garantidores da reprodução social na medida em que se cristalizaram a partir de relações de reconhecimento: na medida em que posicionam as "obrigações de papéis mutuamente complementares [que] cuidam para que os indivíduos sejam capazes de

⁷ Rutger Claassen argumenta que Honneth não é capaz de abrir mão de um momento construtivista, em especial na reconstrução da esfera da ação econômica no mercado, onde terminaria aplicando um critério de justiça extrínseco às relações constituídas segundo seu código. Cf. CLAASEN, 2013 e CLAASEN, 2014. A questão nos parece mais complexa do que a alternativa internalidade ou externalidade das normas de regulação do mercado em relação a seu âmbito de aplicação, na medida em que se admite a possibilidade, uma vez levada a sério pelo próprio Honneth (cf. HONNETH, 2010c; HONNETH e SUTTERLÜTY, 2011), mas posteriormente abandonada, de que a ação orientada por certas normas estruturadoras de um sistema social podem, por seu próprio desdobramento processual, conduzir a resultados que negam as mesmas normas nas quais se apóiam.

distinguir nas atividades livres de seus parceiros de cooperação uma condição para a efetivação das próprias finalidades" (HONNETH, 2011a, p. 229).

É, portanto, no curso da análise das esferas sociais conceituadas previamente como esferas de reconhecimento de alguma das facetas da liberdade individual que podem emergir os critérios de justiça imanentes a cada uma delas e em seu estágio a cada vez atual de efetivação. Assim, o que é reconstruído não é necessariamente aquilo que os sujeitos praticam de fato cotidianamente. Na preparação do material empírico, é possível e esperado que as práticas e instituições que as ciências particulares (em especial, como sempre em Honneth, a história e a sociologia) colocam em primeiro plano tenham de dar lugar a outras, mais apropriadas aos fins da reconstrução (HONNETH, 2011a, p. 25). A reconstrução implica, assim, uma divisão cooperativa do trabalho entre ciências sociais particulares e filosofia, na "busca por um equilíbrio compensador entre conceito e efetividade histórica" (HONNETH, 2011a, p. 106) e de uma movimentação constante "entre os níveis da faticidade empírica e a validade puramente normativa" (HONNETH, 2011a, p. 230): "Através do fio condutor de uma determinação geral daquilo que sujeitos razoáveis (*vernünftig*) podem querer racionalmente (*rational*), deve-se destilar das relações dadas historicamente aqueles objetivos que eles, se aproximando tanto quanto possível ao ideal conceitual, de fato seguem" (HONNETH, 2011a, p. 106). Esses objetivos são reconstruídos enquanto "tipos ideais" no sentido de Weber (HONNETH, 2011a, p. 107 e p. 230): a abordagem precisa ser "seletiva, tipificadora e normativa" (HONNETH, 2011a, p. 26), recortando e, com isso, desvelando "aquelas compreensões das práticas sociais que são mais provavelmente adequadas a servir de figuras da realização da liberdade intersubjetiva" (HONNETH, 2011a, p. 230).

A reconstrução normativa é, portanto, também uma forma de apresentação ou de exposição (*Darstellung*): "uma forma de apresentação que deve, na própria apresentação, desvelar (*freilegen*) pontos de vista normativos" (HONNETH e BUSEN, 2012, p. 273). A forma de exposição deve servir à explicitação de uma melhor autocompreensão normativa das esferas reconstruídas, tensionando mais uma vez o excedente semântico de validade das normas a elas subjacentes.⁸ Não por acaso,

⁸ Tilo Wesche caracteriza a crítica através do modo de exposição (*Darstellung*) como atuante através da liberação de um excedente de sentido do objeto apresentado: cf. WESCHE, 2009, p. 210.

Honneth recorre com frequência à análise de filmes ou romances para acessar indiretamente patologias sociais cuja manifestação subjetiva dificulta o trabalho do diagnóstico através das ciências empíricas (HONNETH, 2011a, p. 158). Já de antes era sua convicção de que obras de arte são portadoras de um "excedente de significado apresentado esteticamente" e de que a "literatura ficcional em todas as suas formas nos revela esteticamente o discernimento de que nossa ação sempre contém mais em significado simbólico do que visualizamos comumente no cotidiano da democracia" (HONNETH, 1998, p. 46).

4) É marcante que a reconstrução normativa precise comprar o risco de oferecer uma abordagem conservadora do social, que toma apenas os critérios normativos já presentes, institucionalizados e funcionais para a reprodução social para crítica das práticas sociais, na intenção de levar a cabo de modo mais próprio uma crítica tão imanente ao objeto quanto possível. Para não fazer mera reconstrução, mas "crítica reconstrutiva", "não se pode tratar apenas de desvelar pela via reconstrutiva as instâncias da eticidade já existentes, mas deve ser possível ao mesmo tempo criticá-la à luz dos valores a cada tempo já incorporados", o que conta como a quarta e última das premissas de método (HONNETH, 2011a, p. 28). Isso só é possível porque o modelo se funda como um todo numa ontologia social na qual a realidade existente é interpretada em termos de seus potenciais práticos.

Conclusão

Essa ontologia social subjacente ao modelo tardio honnethiano delimita, todavia, igualmente o alcance de seu potencial crítico, na medida em que o foco exclusivo do método nos potenciais normativos da sociedade faz permanecer inexplicados aqueles processos materiais que, pelo contrário, impedem a cada vez que esses potenciais, de fato existentes, se concretizem. O risco comprado por Honneth para manter a mais estrita imanência da crítica pode ter sido grande demais, tanto maior quanto essa imanência é apreendida de maneira unilateral. A primeira das premissas de método da reconstrução normativa, que reza que a reprodução social não pode deixar de estar ligada a valores e ideias integrativos, parece dificilmente contestável. Ainda que se creia que, em última análise, é a troca (de qualquer espécie) que estrutura e integra a

sociedade, deve haver uma compreensão normativa dos agentes da troca acerca do que é corretamente trocável pelo quê, isto é, uma regra de equivalência, sem a qual a própria troca não seria capaz de estruturar o que quer que fosse.

A segunda das premissas de Honneth, que prescreve que esses valores e ideias ao redor dos quais a sociedade já efetivamente se integra devem servir de critério para a avaliação normativa da realidade, todavia, só decorre da primeira premissa na medida em que Honneth imputa confiantemente uma validade racional àquelas normas já presentes, entendendo-as como resultado da sedimentação histórica de uma racionalidade produzida como resultado de lutas por reconhecimento. Se *O direito da liberdade* se entende como uma reatualização das *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, então aqui Honneth apenas redescreve, mas depurando-o de todo traço dialético, o princípio hegeliano de que o que é efetivo é racional. Não por acaso, portanto, essa confiança imediata precisará se abalar, no curso da reconstrução das ordens normativas, ao se deparar em perplexidade com a irracionalidade que irrompe destas normas racionais, isto é, com um sem-número de desenvolvimentos normativos desviantes (*normative Fehlentwicklungen*), de processos sociais que contrariam, sem qualquer explicação, as normas sociais que lhes sustentam.⁹ E se for verdade que a tentativa de realização do conteúdo das normas reconstruídas conduz frequentemente, por algum motivo que Honneth não é capaz de assinalar, à negação dessas normas mesmas, a quarta das premissas da reconstrução normativa, aquela que se caracteriza como propriamente crítica ao visar realizar o conteúdo insaturado dessas normas, deverá ou reverter-se, por sua própria lógica, em processos sociais regressivos, ou deparar-se impotente com bloqueios externos à sua legalidade própria.

Se, entretanto, considerarmos o modo fortemente consistente como Honneth desenvolveu até as últimas consequências seu projeto de corrigir internamente o modelo de Habermas e de rejuntar reconstrução e crítica, separadas pelo último, poderemos arriscar uma conclusão provisória, mas firmemente embasada: a de que, hoje, a via da crítica não se liga, de fato, à da reconstrução; e, ao contrário do que faz Habermas, não é, dentre ambas, a via crítica a que deve ser abandonada.

⁹ Desenvolvo o assunto em DE CAUX, no prelo.

Referências

- BUSEN, Andreas; HERZOG, Lisa; SÖRENSEN, Paul. Mit Hegel zu einer kritischen Theorie der Freiheit: Eine Heranführung an Honneths Das Recht der Freiheit. **Zeitschrift für Politische Theorie**, 3. Jg., Heft 2, 2012, pp. 247-270.
- CELIKATES, Robin. **Kritik als soziale Praxis**: Gesellschaftliche Selbstverständigung und kritische Theorie. Frankfurt a.M.: Campus, 2009.
- CLAASSEN, Rutger. Justice: constructive or reconstructive? *Krisis: Journal for contemporary philosophy*, Issue 1, 2013, pp. 28-31.
- CLAASSEN, Rutger. Social freedom and the demands on justice: A study of Honneth's Recht der Freiheit. **Constellations**, 21 (1), 2014, pp. 67-82.
- CRISSIUMA, Ricardo. Trocando o jovem pelo velho: Axel Honneth leitor de Hegel. In: MELO, Rúrion (coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 55-81.
- DE CAUX, Luiz Philipe. Um mundo que, por acaso, não é como deveria ser: Crítica e explicação em Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, no prelo.
- HABERMAS, Jürgen. **Erkenntnis und Interesse**: Mit einem neuen Nachwort. 5. Aufl. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1979. [Trad. consultada: **Conhecimento e interesse**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: UNESP, 2014].
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Com base na edição do texto nas Gesammelte Werke v. 14. Hamburg: Felix Meiner, 2013.
- HEINS, Volker. Zwischen Habermas und Burke: Axel Honneths Kritikstil in Das Recht der Freiheit. In: ROMERO, José (ed.). **Immanente Kritik heute**: Grundlagen und Aktualität eines sozialphilosophischen Begriffs. Bielefeld: Transcript, 2014, pp. 143-156.
- HONNETH, Axel. Literary imagination and morality: A modest query of an immodest proposal. **Philosophy and Social Criticism**, 24 (2/3), 1998, pp. 41-47.
- HONNETH, Axel. Ein strukturalistischer Rousseau: Zur Anthropologie Lévi-Straus. In: HONNETH, Axel. **Die zerrissene Welt des Sozialen**: Sozialphilosophischen Aufsätze. Erweiterte Neuausgabe. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1999, pp. 114-133.
- HONNETH, Axel. **Leiden na Unbestimmtheit**: Eine Reaktualisierung der Hegelschen Rechtsphilosophie. Stuttgart: Reclam, 2001. [Tradução consultada: **Sofrimento de indeterminação**: Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.]
- HONNETH, Axel. Der Grund der Anerkennung: Eine Erwiderung auf kritische Rückfragen. In: HONNETH, Axel. **Kampf um Anerkennung**. Zur

- moralischen Grammatik sozialer Konflikte. Mit einem neuen Nachwort. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2003a, pp. 303-341.
- HONNETH, Axel. Redistribution as recognition: A response to Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London; New York: Verso, 2003b, pp. 110-197.
- HONNETH, Axel. Unsichtbarkeit: Über die moralische Epistemologie der Anerkennung. In: HONNETH, Axel. **Unsichtbarkeit: Stationen einer Theorie der Intersubjektivität.** Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2003c, pp. 10-27.
- HONNETH, Axel. Rekonstruktive Gesellschaftskritik unter genealogischem Vorbehalt: Zur Idee der »Kritik« in der Frankfurter Schule. In: HONNETH, Axel. **Pathologien der Vernunft: Geschichte und Gegenwart der Kritischen Theorie.** Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2007, pp. 57-69.
- HONNETH, Axel. Das Reich der verwirklichten Freiheit: Hegels Idee einer »Rechtsphilosophie«. In: HONNETH, Axel. **Das Ich im Wir: Studien zur Anerkennungstheorie.** Berlin: Suhrkamp, 2010a, pp. 33-48.
- HONNETH, Axel. Arbeit und Anerkennung: Versuch einer theoretischen Neubestimmung. In: HONNETH, Axel. **Das Ich im Wir: Studien zur Anerkennungstheorie.** Berlin: Suhrkamp, 2010b, pp. 78-102. [Tradução consultada: Trabalho e reconhecimento: Tentativa de uma redefinição. Trad. Emil Sobottka e Giovanni Saavedra. **Civitas**, v. 8, n. 1, 2008, pp. 46-67.]
- HONNETH, Axel; HARTMANN, Martin. Paradoxien der kapitalistischen Modernisierung: Ein Untersuchungsprogramm. In: HONNETH, Axel. **Das Ich im Wir: Studien zur Anerkennungstheorie.** Berlin: Suhrkamp, 2010c, pp. 222-248.
- HONNETH, Axel. **Das Recht der Freiheit: Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit.** Berlin: Suhrkamp, 2011a.
- HONNETH, Axel. Verwilderung des sozialen Konflikts: Kampf um Anerkennung zu Beginn des 21. Jahrhunderts. **Max-Planck-Institut für Gesellschaftsforschung Working Paper** 11/4, 2011b. [Tradução consultada: Barbarizações do conflito social: Lutas por reconhecimento ao início do século 21. Trad. Luiz Gustavo da Cunha de Souza e Emil A. Sobottka. **Civitas**, v. 14, n. 1, 2014, pp. 154-176.]
- HONNETH, Axel; BUSEN, Andreas; HERZOG, Lisa. Die Rekonstruktion der Freiheit: Ein Gespräch mit Axel Honneth. **Zeitschrift für Politische Theorie**, 3. Jg., Heft 2, 2012, pp. 271-286.
- HONNETH, Axel; LEPOLD, Kristina. Strukturfunktionalismus: Talcott Parsons. In: LAMLA, Jörn et al (eds.). **Handbuch der Soziologie.** Konstanz: UVK, 2014, pp. 149-161.
- HONNETH, Axel; SUTTERLÜTY, Ferdinand. Normative Paradoxien der Gegenwart - eine Forschungsperspektive. **WestEnd**, 8. Jg., Heft 1, 2011, pp. 67-85.

- HONNETH, Axel; WILLIG, Rasmus. Grammatology of modern recognition orders: An interview with Axel Honneth. **Distinktion: Scandinavian Journal of Social Theory**, 13 (1), 2012, pp. 145-149.
- KAUPINNEN, Antti. Reason, recognition, and internal critique. **Inquiry**, 45 (4), 2002, pp. 479-498.
- WESCHE, Tilo. Reflexion, Therapie, Darstellung: Formen der Kritik. In: JAEGGI, Rahel; WESCHE, Tilo (orgs.). **Was ist Kritik?**. Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 2009, pp. 193-220.